



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N.º 570/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

130ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 03/07/2013

PROCESSO N.º 1/5107/2008 AI: 1/2008.15515-4

RECORRENTE: KPMB COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNETICO. 2006. CONTRIBUINTE NÃO USUÁRIO DO PED À ÉPOCA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **KPMB COMERCIAL LTDA.** teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos no período de 2006, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU ARQUIVO ELETRÔNICO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

[Handwritten signature] 1

A empresa, devidamente intimada, não apresentou impugnação, restando revel.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, nos mesmos termos da autuação, confirmando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei n.º 12.670/96.

Inconformado com a decisão proferida pela 1.ª instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- a) Requer da Secretaria da Fazenda Estadual que seja descaracterizada a ação fiscal, tornando improcedente o auto de infração n.º 2008.15515, pelo fato de vícios de fiscalização e graves erros, danosos a sua reputação financeira, como também ressalta erros por omissão de dados que lhe dê sustentação;
- b) Finaliza afirmando não ter infringido o art. 285, 289, 299, 300 e 308, pois não deixou de apresentar o arquivo DIF, nem apresentou em padrão diferente da legislação visto que o mesmo foi recebido pela SEFAZ e que não houvera nenhuma infração que gerasse prejuízo ao Erário Estadual.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

 2

VOTO

Conforme já exposto, trata-se de acusação de ausência de entrega arquivo magnético, referente ao período de 2006, ocorrendo infração aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308, do RICMS.

Analisando tudo que dos autos consta, ao contrario do que entendeu o julgador singular e a consultoria, verifica-se, que o auto de infração não deve prosperar.

Conforme se pode observar do documento de fls. 09, o contribuinte autuado, em outubro de 2008, data da fiscalização, não era usuário do PED, não sendo obrigado a apresentar os arquivos magnéticos a fiscalização.

Os artigos, considerados como infringidos, assim dispõem:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

[...]

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O dispositivo com a penalidade aplicada ao presente caso, por sua vez, assim dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido; [...].

Uma simples análise dos dispositivos acima transcritos deixa evidente que somente podem ser obrigados a apresentar os arquivos magnéticos a fiscalização, aqueles contribuintes que forem usuários do PED, o que não é o caso da Recorrente.

Ora, até mesmo porque não poderia ser diferente. Não seria razoável se exigir de um contribuinte um documento a qual a própria legislação não o obriga a manter e ainda puni-lo pela não entrega.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa.

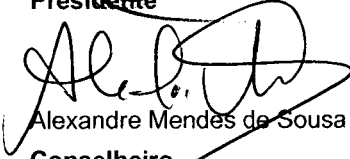


DECISÃO

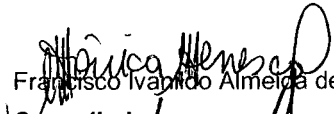
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KPMB COMERCIAL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando que o contribuinte não era usuário do PED, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

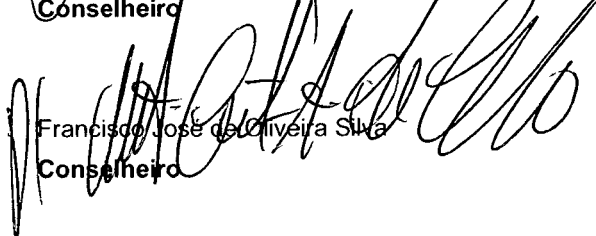
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2013


Francisca Marta de Sousa
Presidente

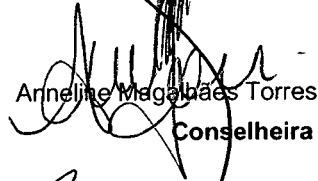

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

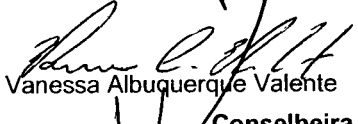

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

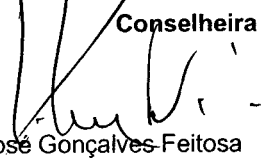

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José da Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Mana Neto
Procurador do Estado


Arneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro Relator